SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001215 - RS (2025/0278340-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, V, E 51, § 1º, III, DO CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TEMA REPETITIVO APLICADO (REsp 1.061.530/RS). ART. 1.030, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. EFEITOS CORRELATOS (MORA, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO) PREJUDICADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do especial em ação revisional de contrato bancário, no qual se discute a abusividade dos juros remuneratórios e efeitos correlatos.

2. A taxa superior à média de mercado, por si só, não caracteriza desvantagem exagerada. Exige-se demonstração cabal das peculiaridades econômicas e do risco da operação, o que não foi comprovado. A revisão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão estadual está alinhado ao tema repetitivo sobre juros, tornando incabível o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC. Não se configura o dissídio quando a orientação aplicada coincide com os paradigmas indicados, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Sem reconhecimento de encargo abusivo na normalidade contratual, ficam prejudicados o afastamento da mora e a devolução simples/

Documento eletrônico VDA60478913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a264feb6-0372-4011-9a7d-47c209c16612

compensação.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60478913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: a264feb6-0372-4011-9a7d-47c209c16612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001215 - RS (2025/0278340-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALDIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	:	PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, V, E 51, § 1º, III, DO CDC. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TEMA REPETITIVO APLICADO (REsp 1.061.530/RS). ART. 1.030, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. EFEITOS CORRELATOS (MORA, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO) PREJUDICADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do especial em ação revisional de contrato bancário, no qual se discute a abusividade dos juros remuneratórios e efeitos correlatos.

2. A taxa superior à média de mercado, por si só, não caracteriza desvantagem exagerada. Exige-se demonstração cabal das peculiaridades econômicas e do risco da operação, o que não foi comprovado. A revisão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de prova, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão estadual está alinhado ao tema repetitivo sobre juros, tornando incabível o juízo de retratação do art. 1.030, II, do CPC. Não se configura o dissídio quando a orientação aplicada coincide com os paradigmas indicados, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Sem reconhecimento de encargo abusivo na normalidade contratual, ficam prejudicados o afastamento da mora e a devolução simples/

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

compensação.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDIR DOS SANTOS BORGES (VALDIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *alínea c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES E PROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de cláusulas contratuais em contrato de financiamento bancário, determinando a adequação dos juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central na época a contratação, afastando os efeitos da mora e condenando a parte ré à devolução dos valores cobrados em excesso, subtraindo-os, se for o caso, das parcelas vincendas, com a repetição simples do indébito caso exista crédito em favor da parte autora após a compensação dos valores. A parte ré recorre, requerendo a reforma integral da sentença proferida, para julgar totalmente improcedente a ação movida pela parte autora, bem como a suspensão do processo e a concessão da gratuidade judiciária.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão são três: (i) conceder ou não a suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da parte ré; (ii) conceder ou não a gratuidade de justiça à parte ré; e (iii) definir se a aplicação de juros superiores à média de mercado é suficiente, por si só, para caracterizar abusividade, permitindo a modificação contratual.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Em que pese a liquidação extrajudicial da demandada, não cabe a suspensão do processo que está na fase de conhecimento, uma vez que não enseja a execução de medidas constritivas ao patrimônio da parte ré.*
> *4. A liquidação extrajudicial, por si só, não acarreta o deferimento da gratuidade judiciária. No caso concreto, ausente prova suficiente e adequada que comprove a necessidade do benefício ao apelante, tanto que efetivado o preparo do recurso.*
> *5. Juros superiores a 12% ao ano, ou acima da taxa média de mercado, não indicam, por si só, abusividade.*
> *6. A mera menção à disparidade entre a taxa de juros contratada e a média de mercado não é fundamento suficiente para revisão, sendo necessário demonstrar, de forma cabal, as circunstâncias específicas que indiquem desvantagem exagerada ao consumidor. Aplicação da orientação firmada no Resp n. 1.061.530/RS.*
> *7. Contrato com informações claras e precisas sobre os encargos contratados, atendendo o dever de informação ao consumidor. Prova em sentido contrário caberia ao autor.*

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

> *8. A taxa de juros pactuada reflete a autonomia da vontade e considera também o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador, o spread da operação, dentre outras variáveis.*
> *9. O tabelamento de juros em operações e serviços bancários e financeiros é da competência do Conselho Monetário Nacional, sendo que a atuação do Poder Judiciário, de forma reiterada, ainda que em ações individuais, notadamente em demandas de massa, na substituição da taxa de juros livremente pactuada pela taxa média divulgada pelo Banco Central, poderia restringir ou até mesmo inviabilizar a oferta de crédito a determinado segmento do mercado.*
> *10. Com a improcedência do pedido de revisão dos juros, não há justificativa para afastamento da mora, e nem para repetição de valores, pois inexistente cobrança indevida.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *11. Preliminares desacolhidas e recurso provido, com a improcedência dos pedidos formulados na inicial.* (e-STJ, fls. 313/314)

Nas razões do agravo, VALDIR apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF; (2) prequestionamento suficiente e impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (3) dissídio jurisprudencial acerca da revisão dos juros remuneratórios e adequação à taxa média do BACEN.

Houve apresentação de contraminuta por PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (PORTOCRED), sustentando a manutenção dos óbices sumulares, a ausência de prequestionamento e a inviabilidade de reexame fático e contratual, além da validade do acórdão sobre a inexistência de abusividade dos juros e intervenção judicial mínima (e-STJ, fls. 476/494).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na *alínea c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), VALDIR sustentou **(1)** violação dos arts. 39, V, e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com demonstração de abusividade dos juros remuneratórios diante de discrepância relevante sobre a taxa média do Banco Central (Bacen) e pedido de readequação do contrato; **(2)** aplicação do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (CPC), requerendo juízo de retratação à luz do tema repetitivo sobre juros; **(3)** dissídio jurisprudencial em face dos paradigmas REsp 1.061.530/RS e REsp 2.009.614/SC, quanto aos parâmetros

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

para revisão dos juros; e, **(4)** efeitos correlatos da revisão, com afastamento da mora e devolução simples dos valores pagos a maior ou compensação sobre eventual saldo devedor.

Houve apresentação de contrarrazões por PORTOCRED, defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além da manutenção do acórdão recorrido pela inexistência de abusividade e impossibilidade de substituição automática pela taxa média (e-STJ, fls. 450/461).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 39, V, e 51, § 1º, III, do CDC

Ao contrário do que foi alegado, não foi demonstrada a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios.

O simples fato de a taxa contratada estar acima da média de mercado não basta para caracterizar desvantagem exagerada, exigindo-se demonstração cabal das peculiaridades econômicas e do risco da operação, o que não ocorreu nos autos (e-STJ, fls. 309/311).

No caso, embora a taxa contratada (85,84% a.a.) seja superior à média do Bacen (20,84% a.a.), o colegiado registrou a inexistência de prova específica de onerosidade excessiva sob parâmetros concretos de custo de captação, *spread*, perfil de risco do tomador, relacionamento e garantias.

VALDIR sustenta a abusividade por discrepância aritmética, mas não demonstra, com lastro probatório, a desvantagem exagerada nas circunstâncias do ajuste.

E, sobre sua pretensão de se reavaliar a prova acerca da abusividade, exigiria revolver elementos fáticos-probatórios e interpretar cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, não é possível conhecer dessa questão jurídica invocada.

(2) Do art. 1.030, II, do CPC: juízo de retratação não cabível

O dispositivo pressupõe dissonância do acórdão estadual acerca da tese firmada em repetitivo. Aqui, o colegiado aplicou precisamente o entendimento do Tema 27 (REsp 1.061.530/RS): revisão só em situações excepcionais, com abusividade cabalmente demonstrada e menção a peculiaridades do caso; simples cotejo com a média do Bacen não basta (e-STJ, fls. 309/310).

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

Também se alinhou ao REsp 2.009.614/SC ao rechaçar decisões fundadas apenas em comparação com médias sem exame das circunstâncias concretas (e-STJ, fl. 309).

Inexistindo contrariedade à tese repetitiva, não há razão para o juízo de retratação.

Conclusão: o acórdão está em consonância com a orientação repetitiva, afastando-se a aplicação do art. 1.030, II, do CPC.

(3) Do dissídio jurisprudencial (REsp 1.061.530/RS e REsp 2.009.614/SC): inexistência

O confronto analítico indicado por VALDIR não se sustenta.

O acórdão estadual reproduziu e aplicou os parâmetros firmados no repetitivo (excepcionalidade; demonstração cabal; análise das peculiaridades) e no REsp 2.009.614/SC (insuficiência do "simples cotejo" com a média do Bacen) para concluir, no caso concreto, pela ausência de abusividade (e-STJ, fls. 309/311).

Contudo, a divergência apontada decorre de leitura parcial dos paradigmas. E, ao contrário do que sustenta VALDIR, o STJ não autoriza substituição automática da taxa contratada pela média do Bacen; exige exame circunstanciado.

O acórdão recorrido fez exatamente isso, negando a revisão por falta de demonstração específica (e-STJ, fl. 311).

Nesses termos, sem o cotejo analítico adequado e com razões que tendem a rediscutir matéria fática, em divergência de orientação do Tribunal, incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

Portanto, VALDIR também não tem razão sobre essa sua pretensão.

(4) Dos efeitos correlatos (afastamento da mora; devolução/compensação): prejudicados

O afastamento da mora e a repetição simples pressupõem o reconhecimento de encargo abusivo no período da normalidade contratual, o que foi afastado (e-STJ, fls. 310/311).

Nesse contexto, sem o reconhecimento da abusividade, não há suporte para descaracterizar a mora, tampouco para devolução de valores ou a pretendida compensação.

Tais pedidos, pois, ficam prejudicados.

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo e **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PORTOCRED, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60204336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:50
Código de Controle do Documento: f5b25b4a-c680-4099-b350-c8201beba9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.001.215 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0278340-8

Número de Origem:
50053984520208210141

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	: TIAGO SANGIOGO - RS072814
AGRAVADO	: PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 73da1726-f14d-44cd-af9b-6bc1c94766f0